



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658770 - SP (2024/0201434-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RIHARDS MIEZIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLENA CONSCIÊNCIA DE COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante a Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de "mula" do tráfico, embora não impeça a aplicação da minorante, constitui circunstância concreta a ser considerada na definição do *quantum* de redução, tendo em vista sua maior gravidade.

3. No caso, a Corte de origem fundamentou a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo (1/6), destacando que o agravante tinha plena consciência de que estava cooperando com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

4. Como consignado na decisão agravada, a fração aplicada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2658770 - SP (2024/0201434-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : RIHARDS MIEZIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. CONDIÇÃO DE "MULA" DO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLENA CONSCIÊNCIA DE COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante a Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a condição de "mula" do tráfico, embora não impeça a aplicação da minorante, constitui circunstância concreta a ser considerada na definição do *quantum* de redução, tendo em vista sua maior gravidade.

3. No caso, a Corte de origem fundamentou a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar mínimo (1/6), destacando que o agravante tinha plena consciência de que estava cooperando com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas.

4. Como consignado na decisão agravada, a fração aplicada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

5. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICHARDS MIEZIS contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão no regime semiaberto e 485 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

No recurso especial, a defesa alegou violação dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 381, III, do CPP; e 65, III, do CP, apontando a possibilidade de maior redução da pena pela minorante, além da redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase.

Na decisão agravada, entendeu-se incabível o pleito de redução da pena na segunda fase, haja vista a incidência do Tema Repetitivo n. 190 do STJ (Súmula n. 231). Em relação à minorante do tráfico, foi mantida a aplicação na fração mínima de 1/6, considerando as circunstâncias do caso concreto e a consolidada jurisprudência desta Corte Superior.

Em suas razões de agravo regimental, o agravante reconhece a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo na segunda fase da aplicação da pena, diante do teor da Súmula n. 231 do STJ. Contudo, insiste no argumento de que a redução da pena em 1/6 não pode estar limitada à condição de "mula" do tráfico.

Sustenta que a modulação da fração não pode ser condicionada apenas em razão da condição de "mula", mas sim de acordo com os fatos concretos apurados no curso da instrução criminal, sob pena de igualar todo transportador de droga de forma indevida.

Traz à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para defender que cada crime de tráfico deve ser analisado isoladamente, assim como a condição de "mula" não pode ser generalizada. Afirma que, caso não haja fundamentação idônea para a fixação da fração referente à causa de diminuição, a redução deve ser realizada no patamar máximo previsto em lei.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada e, caso contrário, a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Vejamos os trechos essenciais da decisão agravada (fls. 832-831):

Como se vê do excerto, mostra-se incabível o pleito de que seja reduzida a pena na segunda fase, haja vista a incidência do Tema Repetitivo n. 190 do STJ, o qual inclusive foi aplicado pelo Tribunal de origem pela referência à Súmula n. 231, que possui o mesmo teor. Portanto, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a respeito da minorante do tráfico, concluiu-se na origem pela viabilidade da redutora na ordem de 1/6, ressaltando a Corte *a quo* ser caso de mula do tráfico, pontuando a plena consciência de cooperação com organização criminosa.

Assim, "embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o réu faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade" (AgRg no REsp n. 2.136.088 /PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Dessa forma, nessa parte também incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial.**

Inicialmente, verifico que o agravante não impugna o fundamento da decisão agravada quanto à impossibilidade de redução da pena na segunda fase em virtude da incidência da Súmula n. 231 do STJ, manifestando concordância expressa com esse ponto.

No que concerne à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a insurgência defensiva dirige-se contra a manutenção do percentual de redução fixado em 1/6.

O Tribunal de origem reconheceu a aplicabilidade da causa de diminuição, mas entendeu pela adequação do percentual mínimo de redução (1/6), considerando que o agravante, na condição de "mula" do tráfico, "[...] tinha plena consciência de que estava cooperando (ainda que de modo circunstancial) com organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas porque, para burlar a fiscalização, transportou a droga em fundo falso de sua mala de viagem, em voo para o exterior, o que mostra que teve auxílio (especializado) para a consecução do delito" (fl. 690).

Sobre o tema, "[a] jurisprudência do STJ reconhece que a condição de 'mula' não afasta o direito à redução de pena, mas justifica a aplicação da fração mínima de 1/6, devido à relevante colaboração com organização criminosa (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.644.586/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

Com efeito, "embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o réu faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade" (AgRg no REsp n. 2.136.088/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Portanto, como consignado na decisão agravada, a fração aplicada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.658.770 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0201434-3

Número de Origem:

50034366920234036105

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIHARDS MIEZIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIHARDS MIEZIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025